



PROCESSO TC N.º 03408/23

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Duas Estradas

Exercício: 2022

Responsável: Carlos Roberto Claudino de Souza Filho

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01553/23

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS/PB, Sr. Carlos Roberto Claudino de Souza Filho**, relativa ao exercício financeiro de **2022**, acordam os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do Relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em julgar **REGULARES** as referidas Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 11 de julho de 2023



PROCESSO TC N.º 03408/23

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 03408/23 trata do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Duas Estradas/PB, Sr. Carlos Roberto Claudino de Souza Filho, relativa ao exercício financeiro de 2022.

A Auditoria, com base nos documentos que compõem os autos, fez os seguintes destaques a despeito da PCA:

- a) a Lei Orçamentária Anual de 2.022 - LOA estimou as transferências em R\$ 1.100.000,00 e fixou a despesa em igual valor.
- b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 1.027.617,54;
- c) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 1.027.391,95;
- d) a despesa total do Poder Legislativo obedeceu ao que preceitua o art. 29-A da CF;
- e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
- f) a remuneração do Presidente da Câmara atendeu ao limite de 20% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
- g) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- h) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final do seu relatório, a Auditoria não apontou falhas decorrentes da PCA.

Diante da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não seguiu ao Ministério Público para emissão de parecer escrito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que não foram apontadas máculas na análise da PCA.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue REGULAR a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Duas Estradas/PB, relativa ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Claudino de Souza Filho.

É a proposta.

João Pessoa, 11 de julho de 2023

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 12 de Julho de 2023 às 15:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 12 de Julho de 2023 às 13:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 12 de Julho de 2023 às 23:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO